DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10893/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10723/2014
PROTOCOLO	: 1522551
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 32/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VALOR EMPENHADO MAIOR QUE VALOR LIQUIDADO E PAGO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização do *Contrato nº 32/14* e do 1º Termo Aditivo, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Arivania Maria da Silva Lima*, no valor de R$ 43.296,00 (quarenta e três mil duzentos e noventa e seis reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, referente ao ano letivo de 2014.

Através do Ofício 343/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e à formalização do 1º Termo Aditivo, que após autuação foram submetidos à análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 97), que respondeu através do ofício de f. 106, todavia, de forma insuficiente, razão pela qual o termo foi reiterado pela intimação de f. 221, oriunda do despacho saneador de f. 219, todavia, o responsável permaneceu silente, tendo sido decretara sua revelia às f. 224.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato e do aditamento estava regular, porém, a execução financeira estava em desacordo com a legislação vigente, registrando, inclusive, a intempestividade na remessa de toda documentação, em desacordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 27857/2015 – f. 100).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento contratual e do aditamento, porém opinou pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 22634/2017 de f. 216.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 43.296,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (5/2/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 07/14* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 10694/14, através do Acórdão 1398/16.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 32/14* com a microempresa *Arivania Maria da Silva Lima*, no valor inicial de R$ 43.296,00 (quarenta e três mil duzentos e noventa e seis reais), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado (f. 75) em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho acostada às f. 84, no exato valor da contratação.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou a alteração da dotação orçamentária, sendo que se encontram acostadas as peças obrigatórias à regular instrução, a saber: justificativa para o aditamento e parecer jurídico prévio.

Quanto à execução financeira, verifico que há inconsistência na prestação de contas, uma vez que o total empenhado não corresponde ao total liquidado e também não corresponde ao total pago, vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 43.296,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 45.664,08**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 11.391,60**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$ 34.272,48**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 31.257,90**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 30.072,38**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, e o que é pior, o valor pago não corresponde ao total das despesas liquidadas, conforme se observa na tabela acima, contrariando as regras contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração moderada (artigo 43 da LC nº 160/12), uma vez que, embora tenha potencial para causar prejuízo ao erário (em caso de cobrança judicial do valor não pago mais juros, multa e honorários advocatícios), não há informações dessa ocorrência, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação das sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III c/c

§ 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 32/14* e do 1º Termo Aditivo celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Arivania Maria da Silva Lima*, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, excetuada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, uma vez que o total empenhado não foi liquidado, restando saldo a ser anulado, bem como o valor pago foi menor do que o valor liquidado, confrontando totalmente as disposições legais, restando inconsistente a prestação de contas em desconformidade com o que determinam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 100 (cem) UFERMS pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB